



LEI Nº 1.706, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

PUBLICAÇÃO
Jornal: Diário Oficial Eletrônico do
Município de São Fidélis - DOE
Local: São Fidélis/RJ
Edição: 1276 – Página (s): 1 e 2
Data: 16/02/2023

“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, O PROGRAMA MELHORIAS HABITACIONAIS”

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da estrutura e finalidade do Programa

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Fidélis, o Programa Melhorias Habitacionais que tem por finalidade a reforma e ampliação de unidades habitacionais da zona urbana e rural dos grupos familiares assistidos e cadastrados pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, inscritos no Cadastro Único.

§ 1º O Município fica autorizado através da Secretaria Municipal de Assistência Social realizar reformas, melhorias ou ampliações habitacionais de que trata o caput deste artigo mediante recursos do



orçamento Municipal, observada disponibilidade financeira orçamentaria.

§ 2º Os recursos destinados ao Programa Melhorias Habitacionais deverão ser aplicados exclusivamente no imóvel do grupo familiar, conforme critérios estabelecidos no artigo 1º e artigo 4º.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - grupo familiar: a unidade familiar composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III - reforma de unidade habitacional: obras destinadas à melhoria das condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade da moradia.

Art. 3º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares:

I - cujo responsável pela subsistência seja mulher;

II - que façam parte crianças e adolescentes no grupo familiar;



III - de que façam parte pessoas com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015;

IV - de que façam parte idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

V - com menor renda familiar.

Art. 4º O Programa Municipal Melhorias Habitacionais terá as seguintes diretrizes:

I - Implementação de um serviço de atendimento público e gratuito para os assistidos e ou acompanhadas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, inscritos no Cadastro Único;

II - Otimização e qualificação do uso e do aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto de melhorias habitacionais.

Capítulo II

Dos requisitos para participação no Programa

Art. 5º - Para participar do Programa Melhorias Habitacionais o responsável pelo núcleo familiar deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - integrar grupo familiar com renda mensal per capita para inclusão nos programas sociais do Governo Federal;



II – comprovar ser o proprietário do imóvel residencial, em áreas, na forma da lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados;

III - ser maior de dezoito anos ou emancipado;

IV – Estar cadastrado em um dos CRAS ou CREAS.

§ 1º É vedada a utilização do Programa Municipal em imóveis de natureza exclusivamente comercial.

§ 2º Na comprovação da situação sócio econômica dos beneficiários, o poder público deverá:

I – exigir qualificação pessoal completa do beneficiário, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - Verificar a veracidade das informações através de Visita Domiciliar da Equipe Técnica.

Capítulo III

Da operacionalização do Programa

Art. 6º. A execução e a gestão do Programa contarão com a participação de um coordenador-geral, responsável pelas ações de gestão da equipe composta por profissional com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ou nos Conselhos



Regionais de Arquitetura e Urbanismo, juntamente com as equipes técnicas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - A supervisão, fiscalização e a avaliação das ações do Programa serão realizadas pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social.

Art. 7º - Compete a equipe do CRAS e/ou CREAS cadastrar os grupos familiares selecionados em participar do Programa nas áreas propostas.

Parágrafo Único – As famílias contempladas serão triadas pelas Equipes Técnicas do CRAS/CREAS, sendo prioridade o perfil sócio econômico, necessidade da moradia que serão apontadas em Parecer Social.

Art. 8º - A Coordenação do Programa Municipal Melhoria Habitacional e sua equipe prestarão assistência aos beneficiários, acompanhamento e controle nas respectivas esferas de atuação.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social auxiliará, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa.

Art. 10 – Compete ao profissional com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ou nos Conselhos Regionais:

I - Elaborar proposta de melhorias habitacionais em imóvel específico apto a receber a intervenção prevista no Programa;



II - Prestar assistência técnica, avaliando e supervisionando as obras de melhorias habitacionais;

III - Realizar as ações de acompanhamento e controle do Programa nas respectivas esferas de atuação, com a Equipe Técnica da Assistência Social.

Capítulo IV **Disposições finais**

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11 - Os recursos aplicados consoante esta Lei serão utilizados segundo diretrizes da Gestão e deliberações do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social, estando estes vinculados, à estrutura de execução e controle contábil, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - As despesas com a execução do Programa Melhorias Habitacionais correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas para esse fim, que poderão ser suplementadas respeitado o disposto no art.1º, §1º desta Lei.

Art. 13 - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Fidélis, 16 de fevereiro de 2023.


Amarildo Henrique de Alcântara
Prefeito Municipal